



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0007690-60.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER)
APELANTE: PABLO WALLACE MIRANDA PANTOJA (Def. Pública: Paula Barros
Pereira de Farias Oliveira)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. PROCEDÊNCIA.

1. A ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, uma vez que o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, dentre outros.
2. Na hipótese ora em análise, restou comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pela palavra da vítima, pela confissão do réu tanto em sede policial como em juízo e pela testemunha perante a autoridade judicial, revelando-se inviável a absolvição por insuficiência de provas.
3. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que houve a prática do delito de ameaça, uma vez que tanto a vítima como a testemunha de acusação, negou em juízo que tenham sido ameaçadas pelo recorrente, a absolvição do acusado é medida que se impõe.
4. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE AFASTAR DA CONDENAÇÃO O CRIME DE AMEAÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por PABLO WALLACE MIRANDA PANTOJA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 03 (três) meses e de 01 (mês) e 10 (dez) dias de detenção, pelos delitos de lesão corporal no âmbito familiar e de ameaça, respectivamente, mas suspendendo por dois anos as reprimendas aplicadas, na forma do art. 77 do



Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 07 de maio de 2012, por volta das 17h00, o apelante, sob efeito de entorpecente, agrediu fisicamente a vítima Dinéia Miranda Pantoja, sua genitora, quando esta assistia televisão em companhia de sua filha Alline.

Pontua a denúncia que na data e hora acima ao norte mencionado, a vítima se encontrava vendo televisão em companhia de sua filha Alline quando chegou o recorrente sob efeito de drogas, e tentou sufocar a mesma colocando suas mãos no pescoço dela.

Relata que após os gritos de socorro de Alinne, Juarez, pai da vítima chegou e retirou o recorrente de cima da vítima, ocasião falou que iria chamar a polícia, tendo este dito que se fosse preso novamente iria matar a todos quando saísse da prisão. Alinne ainda acrescentou que o apelante era viciado desde os quinze anos de idade e que este sempre perturbava e fazia ameaças aos seus familiares.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o nacional, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 04/06/2012 (fl. 68).

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 14/04/2015, condenando o réu na pena antes delineada (fls. 104/105).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, com fundamento no art. 593, I do CPP, requerendo o retorno dos autos para apresentação de suas razões no prazo do art. 600 do mesmo Diploma Legal (fl. 107/108).

Em suas razões (fls. 111/117), a defesa pleiteia a reforma da sentença, para:

1 – seja dado provimento ao recurso ora interposto, para que o acusado seja absolvido por insuficiência probatória do crime de ameaça, tendo em vista que este não foi ratificado em juízo pela vítima, tampouco pela testemunha de acusação;

2 – seja dado provimento ao recurso ora interposto, para que o acusado seja absolvido por insuficiência probatória do crime de lesões corporais leves, ante a inexistência da materialidade do delito, uma vez que não consta dos autos o laudo de exame de corpo de delito.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo apenas a condenação do recorrente pelo crime de lesões corporais no âmbito doméstico (fls. 118/120).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 126/128).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 01/04/2016.

É o relatório, sem revisão.

Remetido, no dia 02/03/2017, à Secretaria, para incluir em pauta de julgamento na primeira Sessão desimpedida.

V O T O

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

1 – Da absolvição do apelante ante a inexistência do laudo de exame de corpo de delito:

Quanto ao pleito acima, pontuo que razão não assiste ao recorrente, conforme passo a analisar:

Como visto, o que o recorrente pretende realçar neste recurso é que o caso não se encontra devidamente calçado quanto à materialidade do ato delituoso imputado ao acusado, já que o exame de corpo de delito não foi realizado. E assim defende



tendo por conta o artigo 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

Quanto à tese Defensiva, da necessidade de exame de corpo de delito para constatar a lesão corporal sofrida pela vítima, as declarações das testemunhas em sede de inquérito policial em anexo, aliada às demais provas dos autos, como a palavra da vítima, confissão do réu perante a autoridade policial e em juízo, bem com pelas testemunhas inquiridas em juízo, são o bastante para atestar, com segurança, a materialidade da lesão corporal sofrida pela vítima.

Inegável que referidos documentos indicados pelo magistrado, aliados à versão apresentada pela vítima em juízo, constituem provas suficientes da materialidade do delito de lesão corporal narrado na denúncia, pois o exame de corpo de delito, quando desaparecidos os vestígios ou mesmo ausentes nos autos, pode ser suprido por outros elementos de prova, inclusive a testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, cito trecho de julgado do egrégio STF:

"Habeas corpus. 5. A ausência do laudo pericial não impede seja reconhecida a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave por outros meios. 6. Ordem denegada." (HC 114567, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 06-11-2012)

Nesse mesmo sentido, cito recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Direito Penal e Processual penal. Lesões corporais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (CP, art. 129, § 9º). Réu multirreincidente. Materialidade e autoria presentes. Relevância da palavra da vítima. Pretensão defensiva de absolvição rejeitada.

(Acórdão n. 988020, 20140310235047APR, Relator WALDIR LEONCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 165/170).

Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

2 - Da absolvição do crime de ameaça:

O ilustre magistrado julgador condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, por entender que os depoimentos da vítima e da testemunha confirmam efetivamente a ameaça feita pelo recorrente contra a vítima e seus familiares.

A materialidade delitiva e a autoria em relação ao delito de lesões corporais no âmbito familiar, realmente encontra-se demonstrada nos autos pelas declarações da vítima e da testemunha em juízo.

Entretanto, entendo, porém, que a comprovação da autoria do crime de ameaça é precária e deficiente.

Para fundamentar a sentença condenatória, o magistrado de primeiro grau registrou para fundamentar sua decisão que Razão assiste ao Ministério Público, ao pugnar pela condenação do réu, pois pelo conjunto probatório, restou demonstrado a prática delitiva tanto da agressão física de natureza leve como da ameaça, conforme se pode observar pelas declarações da testemunha informante (pai da vítima) com a confissão do réu, que assumiu a autoria dos delitos. A materialidade da agressão veio corroborada pelo Laudo Pericial realizado na vítima, constante do IPL em apenso....

Ora, a fundamentação para condenar o apelante pelo crime de ameaça foi no mínimo equivocada, na medida em que a vítima e testemunha informante



confirmaram parcialmente a acusação apenas em relação ao delito de lesões corporais no âmbito familiar, conforme verifíco à fl. 85, in verbis:

A vítima em juízo (fl. 85) declarou que:

(...)

Confirma parcialmente as declarações prestadas perante a autoridade policial às fls. 11, ressaltando que no dia do fato, 07/05/2012, o acusado não proferiu as ameaças como consta na denúncia: Se for preso de novo vai matar a todos quando sair. (...).

Por sua vez, as declarações da vítima foram corroboradas pela oitiva da testemunha Juarez Pantoja, genitor desta, à fl. 85, in verbis:.

(...)

QUE: confirma os fatos narrados perante a autoridade policial (fl. 10), com ressalva de que não ouviu e nem declarou que o acusado tivesse feito ameaças contra a vítima Se fosse preso mataria a todos (...).

Escorreito foi o parecer ministerial em primeiro grau, quando requer a absolvição do recorrente pelo delito de ameaça, cito alguns trechos:

(...) No que tange ao crime de ameaça, tanto a vítima como a testemunha negaram em juízo terem sofrido ameaças por parte do acusado.

(...) No que tange ao delito de ameaça, o réu deverá ser absolvido em acordo aos preceitos do artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal.

Ademais, o crime de ameaça se consuma com o conhecimento de mal injusto e grave anunciado pelo agente, efetivo para abalar a tranquilidade psíquica da vítima, que no caso ora em análise não ficou demonstrado que o recorrente tenha ameaçado a vítima com palavras, por gestos ou qualquer outro meio, de causar-lhe mal injusto e grave.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

1. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da ofendida poderão fundamentar o decreto condenatório se estiverem em harmonia com os demais elementos de convicção.

2. Se as declarações da ofendida não se mostram suficientes para fundamentar a condenação do réu, uma vez que para a configuração do crime de ameaça, é necessário que esta seja idônea, ou seja, capaz de incutir medo na ofendida, o que não ocorreu, deve o réu ser absolvido.

3. Recurso conhecido e provido.

Acórdão n. 967656. 20161210008346APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/09/2016, publicado no DJE: 27/09/2016, pág.: 254/258)

Dessa forma, entendo que a autoria não restou indene de dúvidas em relação ao delito de ameaça, inviabilizando a condenação do acusado, devendo este ser absolvido por esta acusação.

Por todo o exposto, e discordando do parecer ministerial, conheço parcialmente do recurso e lhe dou provimento apenas para absolver o recorrente pelo crime de ameaça, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator